



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.681 - RS (2014/0142525-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE JULGADOS DO STJ E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM PRECEDENTE DO STJ. MEDIDA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante propôs reclamação contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que traduziria conflito entre o disposto na Súmula 401 do STJ e nos itens I e II da Súmula 100 do TST.

2. É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

3. Entretanto, a Primeira Seção possui entendimento de que a medida não constitui meio hábil para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg na Rcl 15.507/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 18/2/2014.

4. Ademais, o insurgente, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A inconformidade deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, e não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.681 - RS (2014/0142525-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Henrique Mariano Ribeiro contra decisão que negou seguimento à reclamação veiculada para dirimir conflito entre as Súmulas 401 do STJ e 100, I e II, do TST.

Alega o agravante:

Pela decisão proferida, conclui-se que o julgador entendeu que o agravante estava usando a RECLAMAÇÃO como via recursal contra a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, mas isso não é o que ocorreu. Como noticiado no item 4) da exordial, o agravado tinha prazo até o dia 17.06.14 para recorrer da decisão do Regional, o que efetivou na data aprazada, conforme documentação anexa.

A presente RECLAMAÇÃO foi interposta por entender o agravante que, a par do seu processo trabalhista, é necessário que se harmonize no País a interpretação das normais instrumentais presentes no Código de Processo Civil brasileiro.

Como pode um Tribunal Superior brasileiro dizer que o trânsito em julgado se dá em um único momento do processo e outro Tribunal Superior brasileiro dizer que o trânsito em julgado pode se dar em vários momentos em um mesmo processo?

Afinal, o Código de Processo Civil não é um só para todo o País?

Veja-se que a relevância da questão é que não se está a se falar de julgados, mas sim de Súmulas que se contrapõem em suas disposições, deixando o cidadão comum, que necessita utilizar o Judiciário, numa verdadeira insegurança jurídica.

Assim sendo, impera seja reformada a decisão monocrática aqui atacada para ser recebida e julgada a RECLAMAÇÃO interposta pela agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.681 - RS (2014/0142525-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o agravante propôs reclamação contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Caso em que corretamente pronunciada a prescrição total do direito de ação, porquanto decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão judicial sobre a modalidade de extinção do contrato, na qual o reclamante buscou amparar seu pleito de reintegração. Provimento negado.

Alegou, em síntese, que o aresto traduz conflito entre o disposto na Súmula 401 do STJ e nos itens I e II da Súmula 100 do TST, abaixo transcritas:

Súmula 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Súmula 100/TST: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.
II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (...)"

É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a Primeira Seção possui entendimento de que a medida não constitui meio hábil para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, prevista no texto constitucional, é destinada à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, f); não serve para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 15.507/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/2/2014)

Ademais, o insurgente, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A inconformidade deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, e não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM PRECEDENTES DO STJ. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reclamante pretende, com a presente medida, reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que concluiu pela inexistência de poder de polícia a ele atribuído. Para tanto, aponta divergência entre o *decisum* reclamado e a jurisprudência do STJ quanto à natureza jurídica do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP. Cita como descumpridos os precedentes firmados no CC 125.837/SP e no CC 116.024/MG.

2. Não se pode conhecer do pedido, pois a Reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, dirigida ao STJ, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. Trata-se de instrumento processual destinado, exclusivamente, à preservação da competência do Tribunal e à garantia de decisão proferida em determinado caso concreto (RCDESP na Rcl 8.978/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31.5.2013; AgRg na Rcl 6.378/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 11.6.2013; Rcl 7.124/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30.10.2012).

3. As decisões indicadas como descumpridas não foram proferidas no curso da relação processual formada no processo originário, no qual adveio o decisum reclamado. O fato de as decisões paradigmáticas terem sido prolatadas em julgamentos que dizem respeito à parte reclamante é insuficiente para autorizar o uso do instrumento previsto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 14.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2013)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal.

(...)

4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 2.861/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0142525-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 18.681 / RS**

Números Origem: 00005993720135040004 00703001919985040002 5993720135040004
703001919985040002

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARLOS HENRIQUE MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.